



Disponibilizado no D.E.: 09/12/2022
Prazo do edital: 02/01/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315, sala 25 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Balcão Virtual 054-99661-8181 - Email: frbentgonc1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009369-87.2022.8.21.0005/RS

AUTOR: WILIAN CAPOANI

AUTOR: SILVANA VALDUGA CAPOANI

AUTOR: RENAN CAPOANI

AUTOR: NOEMIR CAPOANI

AUTOR: CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

AUTOR: VINHEDOS CAPOANI EIRELI

Local: Bento Gonçalves

Data: 06/12/2022

EDITAL Nº 10030014352

Edital de Processamento da Recuperação Judicial – art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

Prazo de: 15 (quinze) dias. Natureza: Concurso de Credores - Recuperação de Empresa. Processo: 5009369-87.2022.8.21.0005.

Autores: VINHEDOS CAPOANI EIRELI; CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI; NOEMIR CAPOANI; RENAN CAPOANI; SILVANA VALDUGA CAPOANI E WILIAN CAPOANI.

Administrador Judicial: CONRADO DALL IGNA GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS EM RECUPERACAO, FALENCIAS E INSOLVENCIAS LTDA (39.749.400/0001-30), representada pelo advogado Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), este com escritório profissional na Rua Marques do Pombal, nº 738, sala 708, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90540-001, Porto Alegre/RS; telefone (51) 3012-2385, celular/whatsapp (51) 99749- 3978 e-mails: rjgrupovinhedos@gmail.com ou conrado@cdi.adv.br ou através do site www.conradofrj.com.

OBJETO: fazer saber, a todos os interessados, que na data de 01/12/2022, nos autos supramencionados, foi deferido por este MMº Juízo, o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seus créditos diretamente com o Administrador Judicial.

Resumo do pedido: VINHEDOS CAPOANI EIRELI; CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI; NOEMIR CAPOANI; RENAN CAPOANI; SILVANA VALDUGA CAPOANI E WILIAN CAPOANI ingressaram com pedido de recuperação judicial alegando crise econômico-financeira por diversos fatores, somados aos efeitos negativos da pandemia da covid-19, sendo que, restou deferido o processamento da recuperação judicial, bem como houve a elaboração de laudo de constatação prévia, emenda à inicial e apresentação do plano de recuperação judicial. Foi determinada a publicação deste edital.

Despacho de processamento da Recuperação Judicial: “Vistos etc. Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por WILIAN CAPOANI, SILVANA VALDUGA CAPOANI, RENAN CAPOANI, NOEMIR CAPOANI, CAPOANI COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI e VINHEDOS CAPOANI EIRELI. [...] Passo a decidir. 1 - Da constatação prévia: No caso dos autos, foi determinada a realização de constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes (empresas e produtores rurais) e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, tendo o perito nomeado anexado laudos (eventos 74 e 91),

5009369-87.2022.8.21.0005

10030014352 .V5



Disponibilizado no D.E.: 09/12/2022
Prazo do edital: 02/01/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

posicionando-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. 2 – Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR: A parte Autora requereu tutela de urgência para: a) seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 50.108, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS, com a conseqüente manutenção da posse do bem ao Grupo Vinhedos; b) Seja reconhecida a essencialidade da conta corrente n. 25239-5, agência 2969-6, Banco do Brasil, devendo ser levantadas eventuais constrições na referida conta bancária; c) Seja deferida a dilação do prazo para a juntada de Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli, sem prejuízo da análise do pedido principal ou, subsidiariamente, em não sendo possível requer que seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Porto Alegre/RS, para que sejam emitidas as Certidões de Protestos. Postulou, ainda, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 dias. Os pleitos serão examinados em cada ponto específico, observadas as particularidades de cada questão, como segue:

3 – Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Cuidase de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O pedido foi formulado pelas empresas CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e VINHEDOS CAPOANI EIRELI e pelos produtores rurais WILIAN CAPOANI, SILVANA VALDUGA CAPOANI, RENAN CAPOANI e NOEMIR CAPOANI. No que diz respeito aos produtores rurais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905.573/MT e 1.947.011/PR, referente ao TEMA 1145/STJ, firmou a seguinte tese: [...] No Laudo de Constatação Prévia (evento 91 - fl. 21) o perito opinou favoravelmente pela legitimidade dos produtores rurais para pleitearem a sua recuperação judicial, porquanto, após a juntada dos documentos no evento 86, restaram cumpridos os requisitos legais. No caso dos autos, verifico que a petição inicial observa o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Destarte, DEFIRO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05: 2.1 – Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 52, inciso I, c/c art. 21 da Lei nº 11.101/05) o Advogado CONRADO DALL'IGNA, OAB/RS 62.603, email:conrado@cdi.adv.br., fone: 51 3221 5209, que, a meu ver, representa indicação ideal, pela proximidade que mantém com os requerentes e, também, pelo fato de já ter sido nomeado Administrador Judicial na Recuperação Judicial nº 5007531-46.2021.8.21.0005, que possui sócios-administradores comuns, donde presumo que possui conhecimento suficiente acerca das atividades desenvolvidas e relações negociais das empresas e produtores rurais requerentes. Quanto à REMUNERAÇÃO do Sr. Administrador, desde logo estabeleço o valor em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, como estabelece o art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/05, com as advertências dos demais parágrafos daquele artigo. O pagamento da remuneração poderá ser mensal. Entretanto, deve ser observado o limite da remuneração e, ainda, o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que determina que seja reservado 40% do montante devido ao Sr. Administrador para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei. FIXO, ainda, honorários pelos laudos de constatação já efetuados e apreciados, na forma do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago pela recuperanda, no prazo de 05 dias, valor este a ser deduzido dos honorários a serem fixados durante o procedimento da recuperação judicial. Determino, ainda, a intimação do(s) devedor(es) para apresentar(em) contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Ainda, deverá(ão) o(s) devedor(es) apresentar(em) em juízo o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias contados, da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei. 3.2 – Determino a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, medida que não se aplica ao Poder Público, por haver expressa previsão legal nesse sentido naquele dispositivo legal. 3.3 – Determino a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES contra o devedor, conforme art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, bem como aquelas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei, ficando SUSPENSOS O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES em tramitação contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º, contados do deferimento do processamento da recuperação, ressalvadas as

5009369-87.2022.8.21.0005

10030014352.V5



Disponibilizado no D.E.: 09/12/2022
Prazo do edital: 02/01/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

execuções de natureza fiscal, nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Para efetivação, caberá ao devedor comunicar a suspensão dos prazos aos juízos competentes, como estabelece o § 3º do art. 52 da Lei. Nesse tópico é pertinente o enfrentamento dos pedidos de liminar. a) No que tange ao pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 50.108 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves: Da análise da Matrícula 50.108 do RI de Bento Gonçalves (evento 01 - OUT15 - fls. 02-07) verifico que a atual proprietária registral do respectivo imóvel é a empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, havendo referência, na própria matrícula, de que um dos seus sócios-administradores é o Sr. Noemir Capoani (ora requerente). Na inicial, os requerentes informaram que os parreirais do Grupo Vinhedos estão localizados no Município de Bento Gonçalves, mais precisamente no imóvel Registrado sob a matrícula nº 50.108 do RI local e que, embora a propriedade seja da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a qual tinha como sócios RENAN CAPOANI e WILIAN CAPOANI (diversos daquele que consta como sócio administrador na Matrícula), a mesma foi baixada há quase 03 (três) anos. Consta que ainda não foi formalizada corretamente a transferência da propriedade perante os órgãos competentes. Também há a informação na inicial de que a vinícola do Grupo Vinhedos está localizada na Estrada RS 444, Km 26, s/n, Monte Belo do Sul-RS, em imóvel locado e que, no local, está situada a loja do Grupo Vinhedos onde são comercializados os produtos e o espaço onde são feitas as degustações de produtos, recebendo inúmeros turistas que visitam o Vale dos Vinhedos. No laudo de constatação (evento 91), o Sr. Perito nada mencionou acerca do imóvel da Matrícula 50.108 do RI de Bento Gonçalves, onde, segundo a inicial, estariam localizados os parreirais do Grupo Vinhedos. Para melhor elucidação, transcrevo trecho do Laudo de Constatação Prévia em que o expert faz referência às sedes das empresas ora requerentes, conforme segue: "Este profissional nomeado para atuar como Perito realizou a visita técnica nas sedes das empresas, todas localizadas na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000. É neste logradouro é onde está concentrado o setor produtivo, comercial, administrativo-financeiro, como também a gestão e o corpo diretivo, contando, no dia da visita técnica, com 75 funcionários na unidade. Na tarde de 19/10/2022, este profissional nomeado para atuar como Perito foi recepcionado pelos Senhores Noemir Capoani, RenanCapoani e William Capoani, que apresentaram as empresas e suas dependências, que se encontram em perfeito estado de conservação, havendo fornecimento normal das necessidades básicas, tais como energia elétrica, telefone, água e internet." No caso dos autos, entendo que não há prova suficiente nos autos a demonstrar que o imóvel da Matrícula 50.108 do RI local, que sequer está registrado em nome de algum dos requerentes, é essencial para o desempenho da atividade econômica das empresas autoras e/ou dos produtores rurais que também figuram no polo ativo do presente pedido de recuperação judicial. De igual forma, não localizei nenhum contrato de arrendamento e/ou locação do respectivo imóvel, o que poderia justificar a essencialidade do imóvel, haja vista que está registrado em nome de terceiro estranho à lide. Portanto, não há prova suficiente a indicar que os parreirais estão situados no imóvel que é essencial para o desempenho das atividades comerciais dos requerentes. Isso posto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada neste ponto. b) Do pedido de reconhecimento da essencialidade da conta-corrente nº 25239-5, agência 2969-6, do Banco do Brasil: Consta na inicial que a conta bancária nº 25239-5, agência 2969-6, do Banco do Brasil, é de titularidade da empresa Vinhedos Capoani Eireli, de modo que não poderá sofrer constrições, a fim de preservar a atividade empresarial e garantir o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação. A essencialidade da conta bancária em questão, para o desempenho das atividades da empresa Vinhedos Capoani Eireli, não restou demonstrada. O extrato anexado ao evento 01 - OUT10 - fl. 07 não revela a existência de grandes e sucessivas movimentações financeiras na referida conta bancária, tampouco a existência de constrições. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada neste ponto. c) Do pedido de dilação do prazo para juntada de Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli: Neste ponto, o pedido merece ser deferido. Com efeito, não consta Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli. E tal exigência encontra-se prevista no art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/2005. Embora no Laudo de Constatação Prévia haja referência que tal quesito restou

5009369-87.2022.8.21.0005

10030014352.V5



Disponibilizado no D.E.: 09/12/2022
Prazo do edital: 02/01/2023

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

integralmente atendido no evento 01 - OUT11 (evento 91 - fl. 36 - item 12), verifico que nenhuma das certidões juntadas refere-se à empresa Vinhedos Capoani Eireli - CNPJ 13.702.062/0001-97. Isso posto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente providenciar a juntada da certidão nos autos. 3.4 – INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05; 3.5 – PUBLIQUE-SE OS EDITAIS, na seguinte ordem: 1º - PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 1º do art. 52 da Lei, que estabelece: [...] 2º – Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, o Administrador deverá compilar as informações e elaborar a relação dos credores e, após, PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 2º do art. 7º da Lei, que estabelece: [...] 3º – Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO, que deverá observar o prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, PUBLIQUE-SE edital, observando o disposto no § 2º do art. 53 da Lei, que estabelece: [...] Intimem-se. Diligências legais.”

RELAÇÃO DE CREDORES ARROLADOS PELAS RECUPERANDAS VINHEDOS CAPOANI EIRELI; CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI; NOEMIR CAPOANI; RENAN CAPOANI; SILVANA VALDUGA CAPOANI E WILIAN CAPOANI CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: JANDIR CARNIEL R\$ 3.725,40 ** RUDINEI BUENO R\$ 1.891,36 ** TAISE MULINARI FERNANDES R\$ 1.578,86 TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I: R\$ 7.195,62 ** CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA R\$ 20.000,00 ** CONDOMINIO GREEN VILLAGE R\$ 28.287,24 ** LOVARA VINHOS FINOS LTDA R\$ 400.000,00 ** SAVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 149.000,00 ** TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III: R\$ 597.287,24 ** CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA. R\$ 4.000,00 ** ADEGA CAVALLERI LTDA R\$ 110.996,09 ** AGROVITTI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA R\$ 3.376,60 ** BIOTECSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS E ENOLOGICOS LTDA R\$ 699,00 ** MAKER SERVICOS GRAFICOS LTDA R\$ 966,00 ** MERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI R\$ 277,00 ** SALTUR SAO LUIZ TURISMO LTDA R\$ 131.204,93 ** SAVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 678,00 ** TRANSPORTES MOBILINE EIRELI R\$ 98,00 ** TRANSPORTES WARTHA LTDA (TRANSPORTADORA 2001) R\$ 1.046,25 ** TRIANON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 11.433,52 ** TOTAL DOS CRÉDITOS MICROEMPRESAS E EPP – CLASSE IV: R\$ 264.775,39 ** TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 869.258,22

Bento Gonçalves, 06 de dezembro de 2022. Servidora: Regina Poletto Rizzardo, Técnica Judiciária.
Juiz: Carlos Koester.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS KOESTER, Juiz de Direito**, em 6/12/2022, às 18:11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030014352v5** e o código CRC **f15acf35**.

5009369-87.2022.8.21.0005

10030014352 .V5